

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008860-82.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Piquete, em que é embargante BENEDITA TOMAZI DE OLIVEIRA, são embargados MUNICÍPIO DE PIQUETE e JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração

Processo 2008860-82.2025.8.26.0000/50000

Procedência: Piquete

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.922)

Embargante: Benedita Tomazi de Oliveira

Embargado: Município de Piquete

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA.

«É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do CPC» (ED no REsp 44.500 -STJ).

Rejeição dos embargos.

RELATÓRIO:

Opôs Benedita Tomazi de Oliveira embargos declaratórios contra o acórdão que, na parte conhecida, negou provimento ao agravo por ela interposto, mantendo a r. decisão de origem que, nos autos de um cumprimento de sentença proposto pelo ora agravado, acolheu parcialmente a impugnação apresentada e determinou o refazimento dos cálculos, em 15 dias, nos termos fixados no título executivo.

Sustenta a embargante vício de contradição no *decisum*, na medida em que a decisão proferida no agravo 2085895-31.2019, que afastou os parâmetros ora impugnados, está diretamente relacionada com a presente execução, só que oriunda de uma ação autônoma de repetição de indébito.

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Inconformado com a solução contrária a suas razões pretéritas, utiliza-se a embargante da via aclaratória, metamorfoseando teses, já rechaçadas pelo acórdão, em supostas máculas propiciadoras de embargos declarativos com o escopo de obter a reapreciação de matéria já apreciada.

2. Consignou o acórdão embargado que:

«2. Versam os autos referenciais demanda de repetição de indébito ajuizada pelo Município de Piquete, com o escopo de obter a devolução dos valores pagos indevidamente nos autos 0000658-26.2009 e depositados diretamente na conta bancária da ora agravante a título de indenização por danos materiais, compensação por lesões morais e honorários advocatícios.

A r. sentença de origem julgou procedente a pretensão

«para condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores depositados em excesso, pelo Município de Piquete, nos autos do processo de nº 0000658-26.2009.8.26.0449,

de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação» (e-págs. 33-42).

Acórdão desta 11ª Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso interposto (e-págs. 44-53), decisão mantida pelos Tribunais superiores (e-págs. 54-68).

Após o trânsito em julgado, o Município de Piquete instaurou cumprimento de sentença – autos 0000153-10.2024 – visando ao adimplemento do julgado (e-págs. 29-32).

Intimada, a ora agravante apresentou impugnação (e-págs. 73-92), sobrevivendo a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

«(...)

Não há que se falar em impedimento. A causa cessou em razão do trânsito em julgado da sentença que determinou a devolução dos valores, havendo, inclusive, publicação datada de 22/05/2024, página 25, do Caderno Administrativo, do Diário Oficial. No mais, não há necessidade de liquidação. Com efeito, sendo possível a realização de meros cálculos, como na espécie, o art. 509, §2º, do Código de Processo Civil dispensa referida fase.

Outrossim, o Poder Público está dispensado de recolher taxa judiciária em razão de isenção legal (art. 6º, da Lei nº 11.608/03).

Quanto aos cálculos, porém, razão em parte assiste a executada.

A respeitável sentença, integralmente mantida pela superior instância, determinou os parâmetros para o cálculo (fl. 190), os quais não foram observados pelo exequente, devendo, pois, ser refeitos.

No mais, quanto aos honorários, devem incidir sobre o valor principal apurado, conforme determinado na sentença e nas demais decisões superiores, com os respectivos consectários legais.

Do exposto, acolho em parte a impugnação determinando ao credor o refazimento dos

cálculos, no prazo de 15 dias, observando-se os expressos parâmetros fixados no título executivo.

Quanto à gratuidade deverá a autora apresentar os três últimos comprovantes de rendimento ou declaração de ajuste anual de imposto de renda (a ser juntada pelo patrono como peça sigilosa) no prazo de 15 dias» (e-págs. 108-9).

3. Como se vê, o r. decisum *hostilizado* determinou que o exequente proceda à apresentação de novos cálculos, nos termos consignados no título executivo que, no que tange com os consectários legais, consignou:

«Para fins de cálculo dos referidos consectários legais, a fixação deverá se guiar pelo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, de forma que, sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora, contados desde a citação, no patamar de 0,5% ao mês, nos termos do arts. 1062 do Código Civil e Art. 219 do Código de Processo Civil até a entrada em vigor do Novo Código Civil, ou seja, até 11.01.2003. A partir desta data, juros de 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009 (quando entrou em vigor a Lei 11.960/09); 3) a partir disso, juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1ºF da Lei. 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

No tocante à correção monetária, esta incidirá sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, pelo índice INCC, a partir de 11.08.2006 até 30.06.2009, conforme o art. 31 da Lei 10.741/2003, c/c o art. 41-A da Lei 8.213/91 (redação dada pela MP 316/06, convertida na Lei 11.340 de 26.12.2006). Após a data de 30.06.2009, com base no índice oficial de remuneração básica

da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, por fim, após esta última data, pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), de acordo com a decisão do C. Superior Tribunal Federal em questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425» (e-págs. 41-2).

Ao revés do asseverado pela recorrente, a decisão monocrática proferida por este relator no julgamento do agravo 2085895-31.2019 deu provimento à parte conhecida do recurso <apenas para afastar o r. decisum que determinou a elaboração de nova planilha de cálculos para fins de adequação dos critérios adotados para a correção monetária e juros de mora> (e-pág. 15). Frise-se que o versado recurso foi interposto contra uma r. decisão proferida no cumprimento de sentença instaurado por dependência à demanda de repetição de indébito (cf. e-págs. 605-9 dos autos 0000658-26.2009), portanto, sem relação alguma com a presente execução ».

3. O cumprimento de sentença distribuído por dependência a estes autos origina-se do título executivo que julgou procedente uma demanda de repetição de indébito ajuizada pela Municipalidade de Piquete, ante o pagamento indevido realizado à ora embargante no importe de R\$ 42.672,37 nos autos 0000658-26.2009. Ao revés, a decisão proferida no agravo 2085895-31.2019 está diretamente relacionada aos parâmetros fixados pelo M. Juízo de origem para o pagamento de indenização por danos materiais e compensação por lesões morais. Ou seja, a decisão invocada pela recorrente não tem relação alguma com a execução *sub examine* .

Se o que basta não bastasse, cumpre salientar que os motivos e fundamentos do *decisum* não fazem coisa julgada material (arg. art. 504 do Código de processo

civil).

4. Nítido, pois, o escopo de reforma do julgado, veiculando em razões recursórias tão somente a discordância com os fundamentos e a solução adotada, de modo que não configura a dissonância de entendimentos mácula a ser remediada pela via dos embargos de declaração.

5. Verifica-se, assim, que as razões recursais veiculam tão somente a discordância da embargante com a solução adotada por esta Câmara ao julgar o feito, não ficando autorizada a oposição de embargos declarativos apenas pela falta de resignação das partes com o decidido, uma vez que, nesse caso, inexistente o vício propiciador de reparo por essa via recursal.

- « Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente –a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou *contradição*– vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa » (ED na QO no AgR na Petição 1.886 -STF).

- « Voltados os embargos declaratórios ao simples rejugamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam –*omissão, contradição e obscuridade*–, impõe-se o desproimento .» (ED no AgR no RE 284.235 -STF).

- « Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou *contradição* do ato embargado .» (ED no AgR no RE 463.810 -STF).

6. Desse modo, o entendimento desfiado pelo acórdão objeto não se mostra contraditório, ausentes, pois, defeitos a ensejar recurso declarativo, cuja função própria é a de aclarar obscuridades do *dictum* do acórdão, ferir questões suscitadas que, indevidamente, se hajam marginado, e retificar contradições internas da sentença hostilizada – não, contudo, supostos dissensos entre o que entendeu o acórdão e o que, na óptica da defesa, deveria ter concluído seja a partir da prova produzida, seja a contar de teses jurídicas, sendo o caso de rejeitar a impugnação aclaratória.

ISSO POSTO, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração opostos por Benedita Tomazi de Oliveira (autos de origem 0000153-10.2024 da digna Vara Única da Comarca de Piquete).

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a esta modalidade de julgamento, manifestar sua discordância por petição autônoma oportuna.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -relator